**DECRETO Nº 128/2021**

HOMOLOGA RESULTADO DEFINITIVO / CLASSIFICAÇÃO FINAL DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 006/2021 PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL E TEMPORÁRIA PARA O CARGO DE ENGENHEIRO CIVIL.

**NILDO MELMESTET**, Prefeito do Município de Braço do Trombudo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais:

**DECRETA:**

Art. 1º - Torna-se público para o conhecimento dos interessados, a Homologação da Classificação Final do Processo Seletivo Simplificado nº 006/2021, conforme Anexo I desde Decreto, informando a posição na classificação, nota e a situação final.

Art. 2º - Revogam-se as disposições ao contrário.

Art. 3º - Registra-se e publique-se no portal online oficial do município, bem como nos murais da Prefeitura.

Braço do Trombudo, 22 de setembro de 2021.

**Nildo Melmestet**

Prefeito Municipal

**ANEXO I - DECRETO 128/2021**

**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 006/2021**

**RESULTADO FINAL**

**ENGENHEIRO CIVIL:**

1. ENGENHEIRO CIVIL: **DIEGO VAMBASTEN KÖPP**

Graduação: 1,0

Experiência Comprovada na Função Principal: 3,0 (55 meses)

**TOTAL DA PONTUAÇÃO: 4,0**

1. ENGENHEIRO CIVIL: **ANDRÉ LUIS BECKER**

Graduação: 1,0

Experiência Comprovada na Função Principal: 2,0 (39 meses)

**TOTAL DA PONTUAÇÃO: 3,0**

1. ENGENHEIRO CIVIL: **THAYSE PERINI APARÍCIO**

Graduação: 1,0

Especialização: 0,0

Experiência Comprovada na Função Principal: 2,0 (33 meses)

**TOTAL DA PONTUAÇÃO: 3,0**

1. ENGENHEIRO CIVIL: **WAGNER GADOTTI MOHR**

Graduação: 1,0

Experiência Comprovada na Função Principal: 1,5 (14 meses)

**TOTAL DA PONTUAÇÃO: 2,5**

1. ENGENHEIRO CIVIL: **CLAUDIO ROCHA JUNIOR**

Graduação: 1,0

Experiência Comprovada na Função Principal: 1,5 (23 meses)

**TOTAL DA PONTUAÇÃO: 2,5**

1. ENGENHEIRO CIVIL: **PABLO DOUGLAS STRELOW**

Graduação: 1,0

Experiência Comprovada na Função Principal: 0,0 (0 meses)

**TOTAL DA PONTUAÇÃO: 1,0**

1. ENGENHEIRO CIVIL: **JESSÉ VALENTE DE LIZ**

Graduação: 1,0

Experiência Comprovada na Função Principal: 0,0 (0 meses)

**TOTAL DA PONTUAÇÃO: 1,0**

1. ENGENHEIRO CIVIL: **PAULO RICARDO MARIAN**

INSCRIÇÃO INDEFERIDA – AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NO DOC. REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO DA CLASSE

**Nildo Melmestet Carice E. L. Wolniewicz**

Prefeito Municipal Secretária de Administração e Finanças

**ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE PROCESSO**

**SELETIVO SIMPLIFICADO N° 006/2021, NOMEADA ATRAVÉS DA PORTARIA N° 107/2021, DE 10 DE SETEMBRO DE 2021**

Aos vinte e dois dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um, na sala de reuniões, no prédio da Prefeitura Municipal Braço do Trombudo, reuniu-se a Comissão do Processo Seletivo Simplificado nº 006/2021, com a presença dos membros Monica Dalila Sell Dalmarco, Mara Eliza Schaade e Gean Carlos Cavilia, para análise dos recursos interpostos pelos candidatos Pablo Douglas Strelow e Thayse Perini Aparício em face da Classificação Preliminar do Processo Seletivo n° 006/2021.

Após análise dos recursos, documentação apresentada e parecer jurídico solicitado, a comissão fixou o seguinte entendimento:

Apreciando os documentos acostados pelo candidato Pablo Douglas Strelow no ato da inscrição, quais sejam declaração da empresa PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, bem como cópia da CTPS no tocante as alterações salariais, percebe-se que o referido candidato efetivamente exerceu, desde o ano de 2002, a função de ‘COORDENADOR DE OBRAS’ junto a referida empresa.

Ocorre que o Edital assim prevê:

*“4.4 Para fins de pontuação por experiência será considerado todo o* ***período de experiência apresentado na função principal e especialidade****, quando for o caso, sendo os períodos trabalhados de forma concomitante serão contabilizados uma única vez.”*

Desta forma, não há como se computar o período que o recorrente Pablo atuou junto à empresa PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, na função de Coordenador de Obras, por não se tratar da função principal objeto do certame (Engenheiro Civil) ou especialidade.

Cumpre mencionar que o recorrente ocupou o referido cargo de Coordenador de Obras, desde o ano de 2002, entretanto, no referido período o mesmo continha apenas o título de Tecnólogo em Construção Civil, razão pela qual entende-se não se tratar de exercício na função principal de engenheiro civil, ou de tal título não ser exigência mínima para contratação na função de Coordenador de Obras pela empresa.

O recorrente Pablo conquistou o certificado de Engenheiro Civil no ano de 2013, ou seja, após 11 anos de trabalho na função de Coordenador de Obras.

Ademais, em sede recursal o recorrente Pablo anexa extensa documentação, alegando tratar-se de comprovação de experiência na função principal de engenheiro Civil exercido junto a outras empresas do ramo da Construção Civil e até mesmo de forma autônoma.

Ocorre que, da mesma forma o Edital assim estipula:

*“3.1 As inscrições serão recebidas exclusivamente por membros da Comissão designada, entre os dias 14.09.2021 a 16.09.2021, das 08h às 17h, junto ao Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo;*

*3.2* ***PARA INSCREVER-SE NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, O CANDIDATO DEVERÁ COMPARECER PESSOALMENTE AO ENDEREÇO E NOS HORÁRIOS E PRAZOS INDICADOS*** *no item 3.1, ou por intermédio de procurador munido de instrumento público,* ***APRESENTANDO, EM AMBOS OS CASOS, OS SEGUINTES DOCUMENTOS:*** *a) Ficha de inscrição conforme anexo II deste edital, devidamente preenchida e assinada, em duas vias, servindo uma como protocolo. b) Cópia autenticada de documento de identidade oficial com foto; c) Cópia autenticada dos títulos que comprovam as informações contidas na ficha de inscrição - DIPLOMA DE GRADUAÇÃO e REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO DA CLASSE;* ***D) COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NA PROFISSÃO DE ENGENHEIRO CIVIL;”***

E, ainda:

*“3.3 As inscrições que não satisfizerem as exigências contidas neste Edital serão indeferidas; 3.4 Não serão aceitas inscrições fora de prazo. 3.5 A inscrição do candidato implicará o conhecimento prévio e a tácita aceitação das presentes instruções e normas estabelecidas neste Edital.”*

Assim, considerando que se trata de requisito obrigatório contido no edital a **COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NA PROFISSÃO DE ENGENHEIRO CIVIL, NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO**, deixa-se de analisar a documentação apresentada pelo recorrente Pablo junto às razões recursais, em razão de serem apresentados fora do prazo previsto para tanto, sendo completamente INTEMPESTIVOS.

Deste modo, considerando o acima exposto, tem-se que não merece provimento o Recurso apresentado pelo candidato Pablo Douglas Strelow.

Com relação ao recurso apresentado pela candidata Thayse Perini Aparício, tem-se que a mesma se apega ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório como se ele fosse absoluto.

Entretanto, além da observância às regras editalícias, deve ser realizada ainda uma interpretação lógico-sistemática do edital, de modo que não se pode interpretar uma disposição da lei sem ter em mente os demais dispositivos.

Neste sentido, Carlos Maximiliano diz que *“consiste o Processo Sistemático em comparar o dispositivo sujeito a exegese com outros do mesmo repositório ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto”.*

Depois acrescenta: *“O preceito, assim submetido a exame, longe de perder a própria individualidade, adquire realce maior, talvez inesperado. Com esse trabalho de síntese é mais bem- compreendido”.*

A interpretação sistemática considera que a norma não pode ser vista de forma isolada, pois o direito existe como sistema, de forma ordenada e com certa sincronia. (MAXIMILIANO, Carlos. “Hermenêutica e Aplicação do Direito”. 20ª Edição. Rio de Janeiro. Forense, 2011. Cit. 20. p. 104.)

E, ainda, tratando sobre as formas de interpretação e a LINDB, os doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, assim preceituam: ***“Interpretação sistemática é aquela que analisa a norma levando em consideração o sistema em que ela está inserida****. Assim, verifica-se a Lei, o capítulo, o título, o conjunto normativo [...].* ***A interpretação sistemática parte do pressuposto “de que a lei não existe isoladamente****, devendo ser alcançado o seu sentido em consonância com a demais normas que inspiram aquele ramo do Direito”.* (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: parte geral e LINDB, volume 1. São Paulo: Atlas, 2020.)

O método sistemático impede que as normas jurídicas sejam interpretadas de modo isolado, exigindo que todo o conjunto seja analisado simultaneamente à interpretação de todo o texto normativo.

Desse modo, tem-se que a interpretação literal não é a única possível. Ao contrário, a interpretação deve ser sistemática com os demais dispositivos do edital.

Para tanto, colhe-se do Edital de Processo Seletivo Simplificado n° 006/2021:

*“3.1 A classificação do Processo Seletivo dar-se-á mediante somatório de pontos da contagem de títulos e da experiência comprovada;* ***PARA CONTAGEM DE TÍTULOS E EXPERIÊNCIA COMPROVADA NA FUNÇÃO*** *serão considerados os descritos nos quadros abaixo:*

*TÍTULOS:*

***Graduação: 1,0*** *(um ponto)*

***Especialização: até 3,0*** *(três pontos) - sendo 1,5 pontos por*

*cada especialização;*

***Mestrado: 2,5*** *(dois pontos e meio)*

***Doutorado: 3,5*** *(três pontos e meio)*

*[...]*

*4.4* ***PARA FINS DE PONTUAÇÃO POR EXPERIÊNCIA SERÁ CONSIDERADO TODO O PERÍODO DE EXPERIÊNCIA APRESENTADO NA FUNÇÃO PRINCIPAL E ESPECIALIDADE****, quando for o caso, sendo os períodos trabalhados de forma concomitante serão contabilizados uma única vez.”*

Ora, se “PARA CONTAGEM DE TÍTULOS E EXPERIÊNCIA COMPROVADA NA FUNÇÃO” será considerado o título de ‘especialização’, é certo que o mesmo precisa estar atrelado e ser pertinente à função principal, como o próprio caput do artigo menciona.

De igual forma, se para fins de pontuação por experiência será considerado todo o período apresentado na função principal ou especialidade, a especialização para contagem da pontuação por títulos e experiência deverá se dar na área da Engenharia Civil - FUNÇÃO PRINCIPAL.

NÃO SE PODE DESVIRTUAR O ESCOPO MAIOR DO CERTAME SELETIVO, QUAL SEJA, O DE SELECIONAR, ISONOMICAMENTE, O MELHOR CANDIDATO ESPECIFICADAMENTE PARA O CARGO DE ENGENHEIRO CIVIL, isso porque, caso abrisse margem para se aceitar títulos sem qualquer pertinência com o cargo, haveria a possibilidade de se utilizar essa brecha para favorecer algumas pessoas, o que afronta a característica do processo seletivo emergencial de selecionar o candidato mais preparado para o cargo.

Frisa-se que a prova de títulos é uma das formas de avaliar o mérito do candidato através da análise de sua produção científica, de sua vida acadêmica e de sua experiência profissional.

Se considerado título de especialização sem qualquer pertinência com o cargo, desvirtuando-se a Administração Pública dos princípios constitucionais que regulam as atividades da Administração, especialmente o princípio da legalidade, e à prevalência do interesse público.

Dessa forma, por certo que, EM TOTAL ATENDIMENTO AO CONTIDO NO EDITAL, BEM COMO EM ANÁLISE SISTEMÁTICA DAS REGRAS EDITALÍCIAS, os títulos a serem considerados no processo seletivo devem possuir pertinência com as atividades inerentes ao cargo.

**ANTE O EXPOSTO, COM BASE EM TUDO QUANTO ACIMA DITO, ENTENDE-SE PELO CONHECIMENTO E TOTAL DESPROVIMENTO/IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS CANDIDATOS PABLO DOUGLAS STRELOW e THAYSE PERINI APARÍCIO.**

**Braço do Trombudo, em 22 de setembro de 2021.**

**Monica Dalila Sell Dalmarco**

Presidente da Comissão

**Mara Eliza Schaade**

Membro da Comissão

**Gean Carlos Cavilia**

Membro da Comissão

**ATA DE ANÁLISE DOS RECURSOS INTERPOSTOS DO RESULTADO PRELIMINAR DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 006/2021, APÓS ANÁLISE DA COMISSÃO ESPECIAL**

**NILDO MELMESTET**, Prefeito do Município de Braço do Trombudo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, após análise dos recursos apresentados pelos candidatos Pablo Douglas Strelow e Thayse Perini Aparício, pela Comissão Especial, DECIDE:

**PELO CONHECIMENTO E TOTAL DESPROVIMENTO/IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS CANDIDATOS PABLO DOUGLAS STRELOW e THAYSE PERINI APARÍCIO.**

Braço do Trombudo, 22 de setembro de 2021.

**Nildo Melmestet Carice E. L. Wolniewicz**

Prefeito Municipal Secretária de Administração e Finanças